



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL N° 222/2018  
AO PROJETO DE LEI N° 1556/2017**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1556/2017, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra, o qual “DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS NOS PRODUTOS VENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Parecer pela manutenção do veto.

**VETO PARCIAL GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: DEP. RAONI MENDES**

**PARECER 170/2018**

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1556/2017, que “DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DOS PREÇOS NOS PRODUTOS VENDIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência que o art. 2º do Projeto de Lei padece de possível desarrazoabilidade e desproporcionalidade na multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ou o dobro desse valor no caso de reincidência, a ser aplicada em caso concreto. Além disso, determina o fechamento do estabelecimento até o cumprimento da lei.

A matéria constou no expediente do dia 31 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## ***II - VOTO DO RELATOR***

O Projeto de Lei nº 1556/2017 tem por objetivo determinar que estabelecimentos comerciais situados no Estado da Paraíba identifiquem com a mesma dimensão os preços à vista, a quantidade e os valores das parcelas e os juros dos produtos comercializados. Como forma de punição para quem descumpre a lei, fica estabelecida uma multa e, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento comercial até que o mesmo se adeque ao que a lei determina.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar parcialmente o projeto, o fundamentou em razões de desarrazoabilidade e desproporcionalidade na multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ou o dobro desse valor no caso de reincidência, a ser aplicada em caso concreto,

As alegações são que a atualmente o valor de uma UFR-PB é de R\$ 47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), por conseguinte, a multa a ser aplicada seria de R\$ 47.260,00 (quarenta e sete mil reais e duzentos e sessenta centavos). Sendo assim, tal valor poderia infringir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, o Senhor Governador sugere que o valor da eventual multa a ser aplicada tenha por parâmetro os critérios elencados no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pois bem, analisando as razões do voto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois o valor da multa a ser aplicado, de fato, infringiria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Mais justo seria analisar cada caso concreto, de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 57:

*“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”* (grifos nossos).

Assim, o voto ao art. 2º em nada afetará a exequibilidade da Lei, que terá o Código de Defesa do Consumidor como base legal para dosimetria da pena.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do voto nº 222/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

DEP. RAONI MENDES

Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO N° 222/2018**, por entender que as razões de voto são consistentes.

É o parecer.

APROVADO  
EM 28 02 2018  
PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro